

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

DDER JUDICIAR São Paulo

Registro: 2016.0000146037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004358-50.2004.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelado ODIMILSON NOGUEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de março de 2016

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0004358-50.2004.8.26.0072

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: ODIMILSON NOGUEIRA RODRIGUES

INTERESSADOS: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA TRAMBAIOLLI (JUSTIÇA

GRATUITA) E BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA: BEBEDOURO

VOTO Nº 3554

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Pedido julgado extinto, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil - Ônus sucumbencial transferido à parte autora em virtude da aplicação do princípio da causalidade — Aquele que dá causa à propositura da ação principal deve arcar com todas as despesas daí decorrentes, inclusive com as verbas sucumbenciais concernentes à lide secundária no bojo da denunciação da lide - Ressalvas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 305/308, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, em ação indenização cumulada com danos morais, proposta pela interessada Aparecida contra o apelado que denunciou a lide para a apelante e a interessada Brasilveículos, a qual julgou o respectivo pedido extinto, nos termos do art. 267, inciso V e o §3º do CPC. O reconhecimento de ofício fez com que não houvesse sucumbência, por isso, reputou prejudicado o exame da lide secundária.

Apela, pois, a denunciada Sul América Companhia Nacional de Seguros a fls. 323/328, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios não fixados pela r. sentença que entendeu que não havia sucumbência no processo não é compatível com o previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo

efeito legal (fls. 332).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização cumulada com danos morais em acidente de trânsito que provocou a morte do marido da autora.

Segundo consta nos autos, já há decisão transitada em julgado nas fls. 33/38, envolvendo as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Por este motivo a r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada (art. 267, inciso V do Código de Processo Civil).

Diante disso, de acordo com o princípio da causalidade, quem deu a causa à ação tem responsabilidade por todo o seu custo, vez que terá exigido trabalho dos patronos de ambos os litigantes.

Imperioso reconhecer que a autora deu causa à propositura da ação e da denunciação da lide, pois promoveu demanda, que já teve seu objeto solucionado em demanda anterior. Se a denunciação da lide foi julgada prejudicada, sem exame de seu mérito, não se afigura razoável imputar ao denunciante os encargos de sucumbência, vez que venceu a demanda principal, e só em razão dela instaurou-se a lide secundária.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória julgada improcedente, e prejudicada a denunciação da lide à seguradora. Pagamento dos encargos de sucumbência da lide secundária cabe ao Autor. Princípio da causalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso parcialmente provido para diminuir o valor dos honorários advocatícios para R\$

10.000,00 para a Ré e R\$ 10.000,00 para a litisdenunciada. (Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo; Apelação nº 0053028-59.2008.8.26.0564; Relator(a): Pedro Baccarat; Órgão

julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2013)

Os honorários sucumbenciais devem guardar

proporcionalidade em relação ao valor da causa, em razão de sua repercussão direta no

trabalho do advogado. Assim, reputa-se adequada, consoante o critério do §4º do art. 20 do

Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários em R\$ 2.000,00 para a

litisdenunciada, única a insurgir-se contra a r. sentença recorrida.

No entanto, vale mencionar que a autora é

beneficiária da justiça gratuita, por isso a execução da verba fica suspensa conforme dispõe

o art. 12 da lei 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do

pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo

do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o

assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Ante o ora exposto, dá-se provimento ao recurso, para

condenar a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais da litisdenunciada,

arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da lei

1.060/50.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica